



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03818/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Maria Gomes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04520/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03818/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00115/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que a autoridade competente, sob pena de multa, procedesse ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03818/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA concedida a Sr^a. Maria Gomes, matrícula nº 611.789-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a citação da autoridade responsável para instruir os autos com os documentos reclamados ou retificar a fundamentação do ato, bem como corrigir os cálculos proventuais.

Após notificação de praxe, o interessado veio aos autos, através do seu procurador, para requerer a prorrogação do prazo por mais 15 dias, a qual foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal às fls. 44.

Decorrido o novo prazo, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda à retificação do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria.

Na sessão do dia 26 de julho de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00115/11, resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que a autoridade competente, sob pena de multa, procedesse ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria.

O responsável foi notificado da decisão e apresentou defesa às fls. 53/75, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00115/11, merecendo o competente registro o ato de fls. 38.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas determinadas pela Resolução RC2-TC-00115/11, com isso, verifica-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03818/11

competente, em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue cumprida a referida decisão;
- 2) Julgue legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR